



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034114-22.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUE DOS SANTOS DA SILVA, é apelado CLARO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39479

Apelação nº 0034114-22.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Josué dos Santos da Silva

Apelada: Claro S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Théo Assuar Gagnano

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIÇOS IMPUGNADOS QUE INTEGRAM O PLANO DE TELEFONIA CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais, em decorrência de suposta cobrança indevida de serviços não contratados na fatura de telefonia móvel do consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cobrança indevida de serviços não contratados e se é cabível a restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O autor teve acesso prévio às informações dos produtos inclusos no plano, exercendo seu direito de escolha de forma consciente, inexistindo falha no dever de informação ou venda casada.

4. Os serviços impugnados integram o pacote de telefonia contratado, sem cobrança adicional ao valor pactuado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança dos serviços está de acordo com o plano de telefonia contratado pelo consumidor. 2. Não há prática de venda casada, pois o plano contratado é de conteúdo fixo e pré-determinado.

Legislação Citada:

CDC, art. 39, I; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1169981-98.2023.8.26.0100, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosângela Telles, j. em 23/04/2025; TJSP, Apelação nº 1004181-36.2023.8.26.0482, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. em 21/11/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSUÉ DOS SANTOS DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 251/254 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais promovida contra **CLARO S/A**, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade.

Irresignado, apela o autor (fls. 259/269), sustentando, em síntese, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, o que autoriza a inversão do ônus da prova. Aduz que realizou diversas solicitações para cancelar os serviços não contratados (“Claro Banca Premium” e “Aplicativos Digitais”) e que houve venda casada em sua comercialização com o plano de celular contratado, o que impõe a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente e sua restituição em dobro, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso processado, com contrarrazões da ré (fls. 274/284).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação declaratória de

inexigibilidade de débito com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais promovida por **Josué dos Santos da Silva** contra **Claro S/A**.

Segundo consta da petição, a ré incluiu diversos serviços não contratados em sua fatura de telefonia móvel vinculada à linha (55) 99631-2389: (i) “Claro Banca Premium”, no valor de R\$ 13,00; (ii) Aplicativos Digitais - Livros Digitais Premium - Skeelo”, no valor de R\$ 26,00; e (iii) Aplicativos Digitais - Smart ID - Truecaller”, no valor de R\$ 6,00, o que configuraria hipótese de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.

II -- No caso vertente, foi demonstrado que os serviços impugnados integram o pacote de telefonia contratado pelo consumidor, inexistindo cobrança adicional ao valor contratado (R\$ 112,77). Os lançamentos nas faturas apenas informam o valor do benefício incluído no pacote contratado, sem ônus financeiro para o autor.

Veja-se, inclusive, que o regulamento da operadora de telefonia permite uma consulta completa e transparente, com detalhes dos serviços contratados e condições de cada plano, incluindo os serviços da “Oferta Conjunta Claro MIX” (fls. 53/62), plano contratado pelo recorrente (fls. 166/183).

Nessas condições, ao optar pelo plano de telefonia mencionado, o autor teve acesso prévio e completo às informações relativas aos produtos inclusos, exercendo seu direito de escolha de forma consciente, inexistindo qualquer falha no dever de informação.

Assim, contrariamente ao sustentado, a cobrança é legítima, decorre do quanto foi pactuado, afastando a pretendida declaração de

inexigibilidade da dívida; restituição de indébito e o dever de indenizar, assim, outra não poderia ser a solução senão a improcedência dos pedidos.

Em casos análogos, assim decidiu esta **C. 31^a**

Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Alegação de cobrança indevida. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo da autora. O serviço prestado pela ré faz parte do pacote de telefonia contratado pelo autor, inexistindo cobrança adicional ao valor contratado. Os lançamentos nas faturas apenas informam o valor do benefício incluído no pacote contratado, sem ônus financeiro para a autora. Indícios de litigância predatória. Expedição de ofício ao Numoped. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.”¹

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO. Cobrança abusiva não reconhecida em primeiro grau. Ação improcedente. COBRANÇA DE SERVIÇOS. Alega a parte autora ser abusiva a cobrança de quantias detalhadas na fatura sob a rubrica SERVIÇOS TELEFÔNICA BRASIL. Ausência de comprovação de alteração unilateral do contrato. O valor total informado na oferta é o mesmo exigido do consumidor. Mera descrição na fatura de serviços oferecidos em oferta pública. Ausência de ilicitude. DANOS MORAIS. Inocorrência. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados. RECURSO IMPROVIDO.”²

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS DE

¹ Apelação nº 1169981-98.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 23/04/2025.

² Apelação nº 1002883-09.2023.8.26.0482, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 08/04/2024.

ITERATIVIDADE DENOMINADOS "GOREAD", "BABBEL", "SKEELO INTERMÉDIÁRIO" E "HUBE JORNAIS" QUE COMPÕEM O PLANO "VIVO CONTROLE" ESCOLHIDO PELO AUTOR. MERA DISCRIMINAÇÃO ANALÍTICA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS QUE NÃO ENSEJOU ALTERAÇÃO DO PREÇO FINAL DO PACOTE CONTRATADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS TIPOS DE PLANOS QUE ESTAVAM À DISPOSIÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. VALIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR. A análise das faturas e do portfólio disponível no site da demandada permite concluir que os serviços de iteratividade "Goread", "Babbel", "Skeelo Intermediário" e "Hube Jornais" compõem o plano "Vivo Controle" juntamente com o serviço de telefonia, sendo que a discriminação dos valores de cada um deles nas faturas não constitui ato ilícito ou abusivo, posto que não representa aumento indevido com relação ao preço contratado pelo pacote. "³

Nem se alegue, também, a prática de “venda casada” de serviços não contratados, dado que na hipótese o autor aderiu a plano de conteúdo fixo e pré-determinado, incluindo plano de dados, além de conteúdos digitais, tudo com descrição pormenorizada e realizada de forma desmembrada nas faturas mensais, sem qualquer prova de acréscimo de valores.

Portanto, de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

III -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, majoro a verba honorária para 15% sobre a mesma base de cálculo, em consideração ao trabalho adicional dos patronos da parte ré em grau recursal, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º

³ Apelação nº 1004181-36.2023.8.26.0482, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. em 21/11/2023.

do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator